

TC/015483/2020

Objeto: Denúncia de supostas divergências no processo licitatório nº 6040.2020/0001365-3, cujo objeto é a construção de Quadra Poliesportiva, local: Rua Desembargador Paulo Otaviano Diniz Junqueira, altura nº 590 x Av. Kemel Addas, Cidade Kemel - Itaim Paulista/SP (Demanda Ouvidoria 20200212)

Interessados: Subprefeitura Itaim Paulista (*), Márcio Fábio de Oliveira, Gilmar Souza Dos Santos, Manoel Gonçalves Pires, Wilson Gutenberg Costa, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

Senhora Assessora Subchefe

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo, consoante determinação à peça 90.

Trata-se da análise do recurso ordinário interposto pela **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 72), em face do v. Acórdão à peça 64, que **julgou a denúncia parcialmente procedente**, tendo em vista a ausência de projeto básico e aplicou ao Subprefeito à época, a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como da **documentação encaminhada pelo Sr. Gilmar Souza Santos** (peça 85/86).

“(…)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, com suporte nas conclusões expostas pelas Áreas Técnicas desta Corte, em conhecer da denúncia, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, e, no mérito, em julgá-la procedente em parte, tendo em vista a ausência de projeto básico.

ACORDAM, por maioria, pelos votos da Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Relatora e dos

Conselheiros MAURICIO FARIA – Revisor e EDUARDO TUMA, tendo em vista a reiterada incidência de casos de não observância dos procedimentos previstos na legislação em vigor, em aplicar ao Subprefeito Gilmar Souza Santos, a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que, consoante declaração de voto apresentada, deixou de aplicar multa ao gestor e expediu recomendação à Origem.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

A Procuradoria da Fazenda Municipal em e suas razões recursais (peça 74), pretende ver reformada a R. Decisão para o fito de declarar totalmente improcedente a denúncia ofertada.

“(…)

5. Com efeito, como restou demonstrado no feito, a falha anotada restou despecienda, uma vez que as autoridades entenderam que todos os elementos necessários à construção da quadra poliesportiva estavam delineados no processo administrativo a permitir um tratamento técnico adequado, até em razão da singeleza do objeto a ser edificado.

6. A própria Origem demonstrou que os estudos e planilhas anexados aos autos, sustentação da despesa, eram mais do que suficientes para embasar a decisão administrativa.

7. Ora, de fato não há nenhum segredo de construção em obra tão singela que não possa dispensar a realização do dito projeto básico.

8. De fato, a previsão do projeto básico tem por escopo a existência de elementos suficientes à compreensão e realização do objeto da licitação por parte do poder público. No entanto, se há elementos técnicos e planilha bem elaborada acerca da obra a ser executada, e, sobretudo, **se a mesma for de baixa complexidade**, sua ausência não está apta a macular o certame.

9. Por tudo isso, a Fazenda requer seja dado provimento ao presente apelo para que, afastando a ilicitude do R. Julgado, decrete-se a t tal improcedência da denúncia exordial.

10. Demais disso, compulsando os presentes autos, "data venia" verifica-se que todas as questões derivadas do juste foram devidamente enfrentadas e cuidadas pela Origem.

11. Mais que isso, a Fazenda, ora recorrente, anota, como restou configurada na instrução, que o tratamento dado as poucas impropriedades pela Origem ensejam o afastamento total do pedido inaugural.

12. Deve-se, por fim, recordar que milita em favor dos agentes públicos a presunção que os atos administrativos são válidos e eficazes, posto que praticados com idoneidade e boa fé, ainda que em desconformidade com a literalidade da norma, cabendo, sempre que possível, e no intuito de manter a segurança das relações patrimoniais, preservá-los para todos os fins de direito.

13. Isto posto, aguarda esta Procuradoria que o presente recurso seja conhecido, dando-se-lhe provimento para o fito de que a R. Decisão guerreada seja reformada de modo que a denúncia apresentada seja declarada totalmente improcedente."

Cientificados da decisão (peças 55/62), Guilherme Bahia Henrique Subprefeito/SUB-IT, Márcio Fábio de Oliveira, Supervisor Técnico de Manutenção à época (SUBIT), Gilmar Souza dos Santos, Subprefeito à época (SUBIT) e Wilson Gutenberg Costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitações à época (SUB-IT), deixaram transcorrer *in albis* o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

Instada a se manifestar (peça 83), a Coordenadoria VI (peça 89), no âmbito de sua competência, concluiu ***que não foram apresentados novos argumentos que modifiquem as conclusões alcançadas no relatório à fl. 5 de peça 20, as quais são mantidas por esta Auditoria.***

É o relatório.

Inicialmente, quanto à **admissibilidade** do recurso ordinário apresentado à peça 74, verifica-se que foi interposto no prazo legal, sendo, portanto, tempestivo, constatando-se, ainda, o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade.

Quanto ao **mérito**, como bem esclarecido pela Auditoria (peça 89), *a licitação por convite nº 009/SUB-IT/2020 e o contrato nº 14/SUB-IT/2020 dela derivada são regidos pela Lei nº 8666/93, assim sem adentrar na definição do que seriam obras ou serviços singelos, não há autorização legal na referida lei para a dispensa do Projeto Básico na realização de obras.*

No que diz respeito ao emprego das tabelas de SIURB para a elaboração da planilha orçamentaria da Administração, a utilização por si só das referidas tabelas não é suficiente para garantir um orçamento fundamentado. As estimativas de quantitativos e dos serviços a serem executados, além de outros temas, são definidos e estimados com base no Projeto Básico. Assim, não é possível ter memória de cálculo para o certame e orçamento adequados sem a elaboração prévia do Projeto Básico.

De acordo com a constatação de AUD (peça 20) os documentos constantes do processo SEI nº 6040.2020/0001365-3 não atendem às exigências previstas no art. 6º, IX e no art. 7º, §2º, I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta feita, entendemos, s.m.j., que não há no recurso apresentado pela PFM elementos a serem considerados que propiciem a alteração do v. Acórdão prolatado.

Quanto à guia juntada pelo Sr. Gilmar Souza Santos (peça 86), que comprova o recolhimento da multa imposta no v. Acórdão, com fundamento nos artigos 52, II da Lei Municipal 9.167/80 e 86, II, e 87 do Regimento

Interno desta Corte, entendemos, s.m.j., que sua obrigação em relação à aplicação da multa, restou cumprida.

Ante o exposto, posicionamo-nos pelo **conhecimento** do recurso em análise e, quanto ao mérito, pelo **não provimento**, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

É o que submetemos ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 31 de outubro de 2023

Luciane de Carvalho França Nadalino
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 290.439

LCFN